



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO 1000799-45.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, nomeada como
Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por
WANDERLEY ZANCHETTIN e **CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN**, denominados
GRUPO ZANCHETTIN, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em
atendimento ao Ato Ordinatório de fls. 2.532 e 2.547, manifestar-se conforme
segue.

Última manifestação desta Administradora Judicial às fls.
1.981/2.014.



1. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 2.532

Inicialmente, esta Administradora Judicial registra a juntada da manifestação técnica complementar ao laudo financeiro às fls. 2.041/2.044, a qual se relaciona aos esclarecimentos solicitados no Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial de fls. 1.678/1.717, cuja apresentação complementar foi deferida por este r. Juízo.

Considerando a complexidade técnica das informações apresentadas e sua relevância para a adequada avaliação do Plano, faz-se necessária a análise minuciosa do referido documento.

Dessa forma, requer-se a concessão do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação específica acerca da documentação juntada, a fim de assegurar exame técnico adequado e contribuir para a regular instrução do feito.

1.2 -SÍNTESE FÁTICA

Às fls. 1.969/1.978, esta Administradora Judicial manifestou-se acerca da notícia trazida pelas Recuperandas quanto à existência da Ação de Busca e Apreensão nº 1000489-49.2024.8.26.0464, fundada na Cédula de Produto Rural nº 181/2023, bem como sobre a apreensão de 31.910 sacas de amendoim supostamente ocorrida em 11/06/2024, em áreas rurais situadas no Município de Brasilândia/MS, denominadas Fazendas Roma, JM e Santa Regina II.

Naquela oportunidade, destacou-se a impossibilidade de análise conclusiva acerca (i) da alegada essencialidade do produto apreendido e (ii) da



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

natureza jurídica do crédito, diante da ausência de elementos indispensáveis, especialmente da íntegra da ação de busca e apreensão e de esclarecimentos formais acerca das propriedades rurais mencionadas, as quais, inclusive, não constavam da relação inicial de bens e atividades apresentada quando do ajuizamento da recuperação judicial.

Em razão disso, sobreveio o ato ordinatório de fls. 1.979, por meio do qual este Juízo determinou a intimação das Recuperandas para que: (i) apresentassem cópia integral da Ação de Busca e Apreensão nº 1000489-49.2024.8.26.0464; e (ii) prestassem esclarecimentos acerca das propriedades rurais denominadas Fazendas Roma, JM e Santa Regina II, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento à determinação judicial, as Recuperandas protocolaram a petição e documentos de fls. 2.037/2.520, por meio dos quais buscaram cumprir integralmente o comando judicial, trazendo aos autos a documentação solicitada e apresentando os esclarecimentos reputados pertinentes.

Diante desse novo substrato fático-documental, passa esta Administradora Judicial a se manifestar de forma técnica e conclusiva acerca das matérias anteriormente suscitadas, especialmente no que se refere à alegada essencialidade dos bens apreendidos e à natureza concursal (ou não) do crédito derivado da Cédula de Produto Rural nº 181/2023.

1.3 - DOS EFEITOS DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Com a juntada integral da Ação de Busca e Apreensão nº



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1000489-49.2024.8.26.0464, restou plenamente delimitada a cronologia dos atos constritivos promovidos em face das Recuperandas.

Constata-se que a apreensão das 31.910 (trinta e uma mil, novecentas e dez) sacas de amendoim ocorreu em 11 de junho de 2024 (fls. 2232/2240), em período significativamente anterior à instauração do regime recuperacional. Conforme se verifica nos autos principais, a tutela cautelar antecedente foi deferida apenas em 28 de agosto de 2025, culminando, posteriormente, no deferimento do processamento da recuperação judicial em 17 de outubro de 2025.

Essa delimitação temporal revela-se juridicamente determinante.

Nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, os efeitos da recuperação judicial — inclusive a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º do mesmo diploma — irradiam-se a partir do deferimento do processamento, possuindo natureza prospectiva. A decisão que defere o processamento produz efeitos "*ex nunc*", não alcançando atos constritivos regularmente praticados antes de sua prolação.

Tal compreensão harmoniza-se com os princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), bem como com a diretriz estabelecida no art. 6º da LINDB, segundo a qual não se admite a retroatividade capaz de atingir situações jurídicas já consolidadas. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/05). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. > 1. A regra do art. 49 da lei 11.101/05 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da lei de falências e recuperações judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, inciso III, do referido diploma legal, que estando a documentação em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular. > 2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam. > 3. O art. 49 da lei 11.101/05 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

acionistas.

Assim, os atos expropriatórios consumados antes da instauração do regime recuperacional preservam sua validade e eficácia, não se submetendo automaticamente aos efeitos suspensivos posteriores.

Ademais, a essencialidade prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 possui finalidade preservacionista e projeção futura, voltando-se à proteção de bens indispensáveis à continuidade da atividade empresarial durante o curso do soerguimento, não se qualificando como instrumento apto a desconstituir atos constitutivos perfeitos e regularmente formalizados anteriormente.

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico e em caráter opinativo, entende esta Administradora Judicial que a proteção decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança as 31.910 (trinta e uma mil, novecentas e dez) sacas de amendoim efetivamente apreendidas em 11 de junho de 2024, porquanto o ato constitutivo se consolidou antes da incidência do regime recuperacional, preservando-se, assim, a validade e eficácia da constrição já materializada, sem prejuízo da análise específica e autônoma quanto ao tratamento jurídico do saldo remanescente da obrigação.

1.4 - DA CONVERSÃO DA CPR E DA NATUREZA DO CRÉDITO REMANESCENTE

Conforme se extrai dos autos da Ação de Busca e Apreensão, a medida originalmente visava à constrição de 71.881 sacas de 25kg, tendo sido efetivamente apreendidas 31.910 sacas, restando, portanto, saldo substancial não satisfeito pela via da entrega física do produto.



Diante do insucesso parcial da diligência e ante a impossibilidade material de cumprimento da obrigação de entrega, a credora requereu a conversão do saldo remanescente da obrigação de entrega em execução por quantia certa, alterando-se substancialmente a natureza da pretensão exercida, ainda que o pedido feito pela credora, ainda encontrasse pendente de decisão pelo juízo de origem, consoante se extrai da decisão de fls. 2.517.

Destacasse que a CPR - Cédula de Produto Rural com liquidação física estrutura-se sob a lógica da tutela específica, havendo vinculação direta entre o crédito e o produto rural objeto da obrigação. A excepcionalidade prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994 refere-se à hipótese de restituição do produto rural, quando ainda existente e passível de apreensão.

Entretanto, uma vez promovida a conversão da obrigação de entrega em obrigação de pagar quantia certa, verifica-se alteração substancial da natureza do vínculo obrigacional. A pretensão deixa de incidir sobre o bem específico e passa a ostentar caráter estritamente patrimonial.

A doutrina especializada reconhece que, inviabilizada a entrega do produto rural e convertida a obrigação em crédito pecuniário, não subsiste a excepcionalidade própria da liquidação física, passando o crédito a submeter-se ao regime concursal. Nessa linha, leciona o Professor Dr. Cássio Cavalli que a regra de não sujeição prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994 restringe-se ao crédito correspondente à obrigação de dar coisa incerta, não alcançando o crédito convertido em pagamento por quantia certa.

Importa registrar que situação semelhante já foi objeto de análise neste mesmo processo, ocasião em que esta Administradora Judicial se



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

manifestou às fls. 1.486/1.495 acerca de conversão de obrigação de entrega de produto rural em execução pecuniária, entendimento que foi apreciado e decidido por este r. Juízo por meio da r. decisão de fls. 1.500/1.504, reconhecendo-se os reflexos da conversão na natureza jurídica do crédito.

No caso concreto, a parcela correspondente às 31.910 sacas efetivamente apreendidas encontra-se juridicamente consolidada, não se comunicando com o regime recuperacional, conforme já analisado.

Todavia, quanto ao saldo não satisfeito — objeto de conversão em execução por quantia certa — verifica-se transformação da obrigação originalmente estruturada para entrega de produto rural em obrigação pecuniária, circunstância que altera sua natureza jurídica e rompe a lógica da tutela restitutória específica.

Sob essa perspectiva técnica, e em caráter opinativo, entende esta Administradora Judicial que o crédito remanescente, convertido em obrigação de pagar quantia certa, passa a sujeitar-se ao regime concursal previsto nos arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005, submetendo-se aos efeitos do processamento da recuperação judicial.

Não se cuida, portanto, de revisão de ato expropriatório anterior, mas de reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes da modificação da natureza da obrigação, promovida após o insucesso parcial da apreensão, em observância à sistemática coletiva da recuperação judicial e ao princípio da *par conditio creditorum*.

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial, em caráter técnico e opinativo, que, ante a impossibilidade material de entrega



integral do amendoim objeto da CPR, o saldo remanescente assume natureza pecuniária comum, sujeitando-se aos efeitos do concurso de credores, nos termos dos arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005.

2. MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO AO ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 2.547

Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandos às fls. 2540/2546, por meio do qual postulam a declaração de essencialidade de três bens móveis rurais objeto de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pelo Banco De Lage Landen Brasil S/A, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de Pompéia/SP, sob nº 4000357-04.2025.8.26.0464.

Conforme relatado, referida ação constritiva resultou no deferimento de liminar de apreensão dos seguintes equipamentos: dois pulverizadores agrícolas de barras, modelo Advance 3000 AM-18, e uma grade niveladora flutuante com pneu e pistão, todos localizados no Sítio Santa Helena, Município de Pompéia/SP.

Sustentam as Recuperandas que os bens mencionados integram diretamente o processo produtivo das atividades rurais desenvolvidas, notadamente no manejo das lavouras de amendoim e cana-de-açúcar, afirmando que a retirada dos equipamentos comprometeria a continuidade operacional, a geração de receita e, por consequência, a própria viabilidade do soerguimento empresarial.

Alegam, ainda, que o processamento da recuperação judicial já foi deferido por este Juízo, com determinação de suspensão das medidas constritivas pelo prazo legal, inclusive em relação a credores fiduciários quando



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

se tratar de bens declarados essenciais, razão pela qual requerem seja reconhecida a essencialidade dos maquinários indicados, determinando-se a imediata sustação dos atos de apreensão, bem como a expedição de ofício ao Juízo da ação originária para cumprimento da decisão.

É o essencial.

2.1 – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Inicialmente, a declaração de essencialidade de bens no âmbito da recuperação judicial não decorre de presunção abstrata ou de alegação genérica de imprescindibilidade, mas sim da análise concreta da vinculação funcional do ativo à atividade empresarial e à geração de receita.

No caso em exame, os equipamentos cuja proteção se busca — dois pulverizadores agrícolas modelo Advance 3000 AM-18 e uma grade niveladora flutuante com pneu e pistão — integram diretamente o processo produtivo da atividade rural desenvolvida pelos Recuperandos, notadamente no manejo e condução das lavouras de amendoim e cana-de-açúcar.

Importa destacar que tais bens não apenas foram indicados na presente manifestação, mas também constaram do relatório de constatação prévia elaborado por esta Administração Judicial por ocasião da verificação inicial da atividade empresarial, documento que subsidiou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Naquela oportunidade, restou constatada a efetiva exploração da atividade agrícola, bem como a existência de estrutura operacional compatível, incluindo os maquinários ora discutidos.



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A constatação prévia possui natureza técnica e finalidade objetiva: verificar a regularidade da atividade e a viabilidade do soerguimento. O fato de os equipamentos integrarem o conjunto estrutural analisado demonstra que não se trata de bens acessórios, ociosos ou periféricos, mas de instrumentos diretamente vinculados ao núcleo produtivo da empresa.

É certo que os contratos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem integralmente aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, o sistema recuperacional atribui ao Juízo Universal competência para deliberar acerca da essencialidade de bens, inclusive em relação a credores fiduciários, quando a retirada do ativo puder comprometer a continuidade da atividade empresarial.

A preservação da empresa, consagrada no art. 47 da Lei 11.101/2005, não representa privilégio do devedor, mas instrumento de proteção do interesse coletivo do concurso de credores. A execução individual que atinge o núcleo produtivo, especialmente em atividade agrícola sujeita a calendário agrônomo e ciclo biológico, pode gerar ruptura imediata do processo produtivo, perda de safra e consequente inviabilização da geração de caixa necessária ao cumprimento do plano.

Posto isto, considerando que os bens estão diretamente conectados à operação rural, que foram objeto de verificação na constatação prévia e que sua retirada comprometerá a continuidade das atividades agrícolas em curso, esta Administradora Judicial entende configurados os requisitos técnicos para o reconhecimento da essencialidade dos equipamentos descritos às fls. 2540/2546



3 – DA IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – MÊS BASE JANEIRO/2026

A Administradora Judicial informa a Vossa Excelência que, excepcionalmente, deixa de apresentar, na presente data, o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês base de janeiro de 2026.

Cumpre consignar que foram empreendidos esforços junto às Recuperandas para a obtenção da documentação contábil, financeira e operacional indispensável à análise técnica e à elaboração do referido relatório, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005.

Entretanto, apesar das solicitações formuladas, a documentação necessária não foi disponibilizada pelas Recuperandas até o presente momento, o que inviabiliza a elaboração responsável e tecnicamente adequada do RMA.

Ressalte-se que o RMA constitui instrumento de fiscalização técnica destinado a assegurar transparência ao Juízo e aos credores, não podendo ser confeccionado com base em informações incompletas ou insuficientes, sob pena de comprometer sua finalidade e a própria credibilidade do processo recuperacional.

Diante disso, esta Administradora Judicial reitera a necessidade de que as Recuperandas providenciem, com a máxima urgência, o envio da documentação, a fim de viabilizar a regular apresentação do relatório, requerendo, se assim entender Vossa Excelência, seja determinada a imediata regularização da obrigação informacional pelas Recuperandas, bem como o estrito cumprimento dos prazos mensais de entrega da documentação



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

necessária, de modo a possibilitar a análise técnica adequada por esta Administradora Judicial e assegurar a regular fiscalização do processo recuperacional.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial, no exercício das atribuições, manifesta-se em caráter técnico e opinativo, submetendo à elevada apreciação de Vossa Excelência as seguintes conclusões:

- a) No que se refere aos atos expropriatórios anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, entende que a apreensão das 31.910 (trinta e uma mil, novecentas e dez) sacas de amendoim, ocorrida em 11 de junho de 2024, não se submete aos efeitos do regime recuperacional, preservando-se a validade e eficácia do ato construtivo, ante a natureza "ex nunc" da decisão que defere o processamento;
- b) Quanto ao saldo remanescente da CPR nº 181/2023, opina no sentido de que, uma vez promovida a conversão da obrigação de entrega em obrigação de pagar quantia certa, o crédito correspondente assume natureza pecuniária comum, sujeitando-se aos efeitos do concurso de credores, nos termos dos arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005;
- c) No tocante ao pedido de declaração de essencialidade formulado às fls. 2540/2546, entende estarem presentes os requisitos técnicos que autorizam o reconhecimento da



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

essencialidade dos bens móveis rurais ali descritos, por integrarem o núcleo operacional da atividade empresarial, inclusive já verificados quando da elaboração do relatório de constatação prévia;

- d) Quanto à impossibilidade temporária de apresentação do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês base de janeiro de 2026, informa que tal circunstância decorre exclusivamente da ausência de envio da documentação necessária pelas Recuperandas, reputando pertinente que seja determinada a regularização da obrigação informacional e o cumprimento rigoroso dos prazos mensais de entrega, a fim de viabilizar a adequada fiscalização do processo.

Requer, por fim, seja deferido o prazo de 10 (dez) dias anteriormente solicitado para apresentação de manifestação técnica específica acerca da documentação complementar juntada às fls. 2.037/2.520.

Sendo o que cumpria relatar, a Administradora Judicial reafirma seu compromisso de atuação com transparência, legalidade e imparcialidade, permanecendo à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, do Cartório da Vara, da coletividade de credores e das próprias Recuperandas para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo/SP, 27 de fevereiro de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543